



TELLES
— ADVOGADOS —

BREXIT
IVA

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. EM SEDE DE IVA	3
2.1. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO	3
2.2. TRANSMISÕES DE BENS	4
2.3. RELAÇÕES ENTRE A UE E IRLANDA DO NORTE	5

1. INTRODUÇÃO

A 31 de janeiro de 2020 o Reino Unido saiu da União Europeia (UE), passando a ser um país terceiro a partir de 1 de fevereiro de 2020.

A 31 de dezembro de 2020, terminou o período de transição para a saída do Reino Unido da UE, deixando, a partir desta data, de se aplicar ao Reino Unido as regras da UE em matéria de IVA (Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28.11 [“Diretiva do IVA”], e Diretiva 2008/9/CE, do Conselho, de 12.02).

Para efeitos aduaneiros, o Reino Unido passa a ser tratado como qualquer outro país terceiro a partir de 1 de janeiro de 2021. Com efeito, os procedimentos e formalidades aduaneiros passam a aplicar-se ao comércio entre o Reino Unido e a UE, conforme se verá.

No entanto, em conformidade com o Protocolo do Acordo de Saída, a Irlanda do Norte, quanto a operações relativas a bens, é tratado como fazendo parte da UE, sendo considerado como país terceiro quanto às prestações de serviços.

2. EM SEDE DE IVA

Nos termos do Acordo de saída, a Diretiva do IVA continua a ser aplicável **até cinco anos após o termo do período de transição**, no que concerne aos direitos e obrigações dos sujeitos passivos relativos a operações entre o Reino Unido e um Estado-Membro, ocorridas antes do termo do período de transição e às operações relativas a bens expedidos ou transportados entre o Reino Unido e um Estado-Membro, desde que a respetiva expedição ou transporte tenham tido início antes do termo do período de transição e terminado após esse período.

Operações iniciadas a partir de 1 janeiro de 2021 passarão a ser enquadradas nos termos abaixo descritos.

2.1. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

A Diretiva do IVA prevê as regras gerais a aplicar em matéria de localização das prestações de serviços, a serviços intracomunitários ou entre Estados-Membros e países terceiros, conforme a natureza da operação e o estatuto dos intervenientes, sendo que, em Portugal, tais regras estão plasmadas nos n.ºs 6 a 15 do artigo 6.º e do artigo 6.º-A do Código do IVA (CIVA).

Regra geral, as prestações de serviços consideram-se localizadas no país onde o adquirente está estabelecido. Assim, se o adquirente estiver estabelecido em Portugal, os serviços prestados por um sujeito passivo estabelecido no Reino Unido são tributados no território nacional. O mesmo se passa na situação inversa, *i.e.*, os serviços são localizados no Reino Unido se o seu adquirente for um sujeito passivo estabelecido no Reino Unido.

Se o adquirente for um consumidor final, regra geral, os serviços consideram-se localizados no território onde está estabelecido o prestador.

Vide Ofício Circulado n.º 30229 de 31 de dezembro da Autoridade Tributária

Os direitos e obrigações dos sujeitos passivos em sede de IVA, ocorridas antes de 1 de janeiro de 2021, continuam em vigor até cinco anos após o termo do período de transição

Casos especiais:

- i. as alterações às declarações do Regime de Mini Balcão Único (MOSS) submetidas em Portugal em que o Reino Unido é o Estado-Membro de consumo (ou vice-versa), relativas a serviços prestados antes do termo do período transitório, devem ser submetidas o mais tardar até 31 de dezembro de 2021;*
- ii. a submissão de pedidos de reembolso respeitante a IVA suportado no reino Unido ou em Portugal no ano de 2020 deve ser realizada até 31 de março de 2021*

Localização das prestações de serviços: aplicação das regras gerais da Diretiva do IVA e do CIVA

2.2. TRANSMISSÕES DE BENS

Após o termo do período de transição (31 de dezembro de 2020), as regras comunitárias relativas às transmissões de bens deixam de ser aplicáveis aos fluxos de mercadorias entre os Estados-Membros e o Reino Unido, ou seja, deixam de existir transmissões e aquisições intracomunitárias de bens relativamente a bens com origem ou com destino ao Reino Unido.

Tais operações passam a ter que cumprir as regras e os procedimentos relativos à importação/exportação, cujo enquadramento em IVA depende da situação ou regime a que estão sujeitas as mercadorias.

Porém, como referido, as disposições da Diretiva do IVA continuam a ser aplicáveis às mercadorias expedidas ou transportadas do Reino Unido para o território na UE, ou vice-versa, **desde que a expedição ou transporte tenha tido início antes do termo do período de transição e tenha terminado após este período.**

Assim:

- **ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

Aplicam-se as regras da Diretiva do IVA relativas às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens.

- **FINDO O PERÍODO DE TRANSIÇÃO – OPERAÇÕES EM CURSO**

Expedição ou transporte de bens entre o território nacional e o Reino Unido, cujo início ocorreu antes do termo do período de transição, mas que tenha terminado após esse período

A expedição ou o transporte de bens do Reino Unido para o território nacional (ou vice versa) pode ter início antes do termo do período de transição (que ocorreu em 31.12.2020) mas a entrada na UE (ou no Reino Unido) ocorrer após esse período (*i.e.*, 01.01.2021).

Estas operações continuam a ser consideradas para efeitos de IVA como operações intracomunitárias, aplicando-se as regras gerais subjacentes às mesmas, incluindo as relativas às obrigações declarativas.

Reintrodução de bens no território nacional, expedidos de um dos Estados-Membro para o Reino Unido durante o período de transição

À reintrodução de bens na UE, através do território nacional, após o termo do período de transição que, tenham sido expedidos ou transportados de um dos Estados -Membros para o Reino Unido durante daquele período, pode ser aplicável a isenção de IVA relativa à reimportação de bens (artigo 13.º, al. g), do CIVA), desde que o interessado prove, **cumulativamente**, as seguintes condições:

- ✓ Os bens são reimportados pela pessoa que os expediu para o Reino Unido;
- ✓ Se encontram no estado em que foram expedidos; e
- ✓ Beneficiam de franquias aduaneiras.

Entre os Estados-Membros e o Reino Unido deixam de existir transmissões e aquisições intracomunitárias de bens, passando as transmissões de bens a ter que observar as regras de importação e exportação aplicáveis às mercadorias em causa

Quando a expedição ou o transporte se iniciem antes do fim do período de transição, mas os bens chegam ao território nacional após o termo do período, poderá, nas alfândegas, ser exigida prova de que o transporte se iniciou antes do fim daquele período. Se não for apresentada prova, serão aplicáveis as formalidades aduaneiras referentes à movimentação de mercadorias

O incumprimento de uma destas condições torna a importação tributável nos termos gerais e não isenta

2.2. TRANSMISSÕES DE BENS (Continuação)

Transmissões de bens com instalação ou montagem

No âmbito da transmissão de bens com instalação ou montagem, se estes forem expedidos ou transportados a partir do território nacional com destino ao Reino Unido, ou vice-versa, antes do fim do período de transição, mas com chegada ao país de destino após esse período, continua a considerar-se localizada no lugar onde são instalados ou montados (artigo 36.º da Diretiva do IVA e artigo 9.º do RITI).

Porém, se os bens forem apresentados à alfândega após o termo do período de transição, o interessado poderá ter de provar o seu estatuto como mercadoria UE e que a respetiva circulação teve início antes do termo do período de transição.

• APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A entrada e saída de mercadorias na UE, cuja expedição ou transporte tenha início após o fim do período de transição, procedentes ou com destino ao Reino Unido, estão sujeitas às regras do IVA aplicáveis às importações e exportações e, bem assim, aos controlos e formalidades aduaneiras previstas para as mercadorias procedentes de país terceiro (designadamente, a introdução em livre prática) ou para as mercadorias com destino a país terceiro (exportação).

2.3. RELAÇÕES ENTRE A UE E IRLANDA DO NORTE

O Protocolo relativo à Irlanda do Norte prevê que o direito da União Europeia em matéria de IVA, no que respeita às transmissões de bens, continua a ser aplicável à Irlanda do Norte, após o período de transição, que termina a 31 de dezembro de 2020. Notar que, os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte que reúnem condições para estarem abrangidos pelo Protocolo são aqueles que exerçam uma atividade relacionada com o comércio de bens.

As prestações de serviços não são abrangidas pelo Protocolo, o que significa que, quando efetuadas entre um Estado-Membro e a Irlanda do Norte, serão tratadas como sendo efetuadas entre o Estado-Membro e países ou territórios terceiros.

Assim, da aplicação do Protocolo resulta o seguinte

- Os sujeitos passivos estabelecidos na Irlanda do Norte, reconhecidos pelo Reino Unido como abrangidos pelo Protocolo, passam a ter um prefixo "XI" a anteceder o respetivo número de identificação IVA, mantendo-se válidos para efeitos do VIES;
- Os sujeitos passivos com o prefixo "GB", que o Reino Unido não considere abrangidos pelo Protocolo, são cessados no VIES a 31 de dezembro de 2020;
- As operações que envolvam movimentos de bens entre sujeitos passivos da Irlanda do Norte com o prefixo "XI" e sujeitos passivos nacionais são consideradas operações intracomunitárias.

Se a prova referida não for feita, à operação serão aplicáveis as formalidades aduaneiras previstas para a exportação e importação, bem como o respetivo tratamento em sede de IVA

Segundo informação da AT, será publicado no Portal da AT um guia de referência sobre o tratamento em sede de IVA nas importações e exportações



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional

A EQUIPA

Miguel Torres | João Magalhães Ramalho | João Luís Araújo | André Gonçalves | José Pedroso de Melo
Abílio Rodrigues | Joana Ribeiro Pacheco | Ana M. Silva | Luís Pedro Fernandes | Pedro Fonseca Pires
Álvaro Silveira de Meneses | Maria José Aires Pereira | Miguel Bento Ribeiro | Sara Brito Cardoso | Anabela Rodrigues Araújo